

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.673/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.687 de 2023, que *“dispõe sobre a concessão de vale alimentação para estagiários”*.

II. Primeiramente, tem-se que adequada a competência para proposição da matéria em apreço, conforme previsão do art. 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana.

No conteúdo do Projeto de Lei, pretente o Chefe do Poder Executivo conceder vale-alimentação aos estudantes que estiverem estagiando nos órgãos da Administração Pública, pelo que não apresenta óbices.

A justificativa trazida para a proposição se baseia na intensão de instituir o vale-alimentação como forma de auxílio aos estudantes, uma vez que a bolsa auxílio tem valor baixo.

O vale-alimentação possui caráter indenizatório e sua concessão é de discricionariedade da Administração Pública conforme a sua possibilidade orçamentária. Nesse viés a Lei Federal n. 11.788/2008 (dispõe sobre o estágio de estudantes), menciona que eventual concessão de benefícios não gera vínculo empregatício entre estagiários e a unidade concedente.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, tem-se que a Lei Federal do estágio inidica a possibilidade de eventual concessão de benefícios ao estagiário, como auxílio- alimentação.

Por ser uma despesa de caráter continuado e que ultrapassará dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101, de 2000, determina que sua instituição deverá estar acompanhada de estudo de impacto financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.


§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.


O Projeto de Lei não restou acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, pelo que fica prejudiciada a análise de viabilidade.

Passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, conclui-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.687 de 2023, resta condicionada a apresentação do impacto financeiro e orçamentário, uma vez que adequada a redação, cabendo, após, aos vereadores à análise e deliberação da proposição.

O IGAM permanece a disposição.


JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM


DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM